



*Publicada no Diário Oficial nº 704, de 12 de novembro de 1993.*

## **LEI Nº 052, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.**

**Estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais do Estado de Roraima para o exercício de 1994.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 1994, as diretrizes gerais de que trata esta lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de seguridade social; e
- III - o orçamento de investimentos das empresas de que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante.

**Art. 3º** Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo os preços correntes em 1994.

**§1º** A mensagem governamental que encaminha o projeto orçamentário explicitará:

- I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1993 e de janeiro a dezembro de 1994; e
- II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

**§2º** As propostas orçamentárias parciais serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho de 1993.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



§1º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§2º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 5º** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - demonstrativo da despesa por fonte de recurso para cada Órgão; e

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 6º** A proposta orçamentária do Estado para 1994 será encaminhada à Assembleia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1993.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 7º** Na programação de Investimentos em obras da administração pública direta e indireta será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão preferência e precedência sobre novos projetos;

e

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

**Art. 8º** Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas à aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, exceto para às ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Diretrizes Para o Orçamento Fiscal**

**Art. 9º** As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde e educação, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1993 tendo como referência efetiva da despesa até junho.



**Art. 10.** As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente e às de proteção ao meio ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação em vigor.

**Art. 11.** A transferência de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o Município beneficiário comprovar:

I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1993, do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino; e

II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diretrizes Para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais**

**Art. 12.** No orçamento de Investimento das empresas estatais constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são respectivamente origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o Art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 13.** As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos prevista no art. 27 de Constituição do Estado; e

II - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros, inclusive os de autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implantação dos planos de carreira do servidor.



## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 14.** Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

I - no âmbito da Assembléia Legislativa:

- a) ampliação, adequação e aparelhamento das instalações físicas, com vistas à otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) melhoria do sistema de comunicações;
- c) aquisição de equipamentos para a implantação do setor gráfico e melhoria do sistema de comunicações;
- d) realização do Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal; e
- e) aquisição de equipamentos e implantação do sistema de informação dos serviços legislativos.

II - no âmbito do Poder Judiciário:

- a) construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios utilizados pelo Poder Judiciário;
- b) aperfeiçoamento e modernização da Justiça;
- c) melhoria do sistema de comunicações;
- d) continuidade do programa de informatização dos serviços judiciários;
- e) aparelhamento e reaparelhamento material das diversas unidades do Poder Judiciário.
- f) implantação da Justiça de 1º Grau em Municípios do interior do Estado e ainda a implantação de Juizados Especiais e de pequenas causas na Comarca de Boa Vista;
- g) recrutamento e capacitação de recursos humanos (Magistrados e servidores) visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;
- h) assistência previdenciária aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- i) realização de concursos para provimento de cargos criados pelo Código de Organização Judiciária do Estado, ora em tramitação da Assembléia Legislativa do Estado; e
- j) implantação da Escola de Magistratura.

III - No âmbito do Ministério Público:

- a) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;
- b) ampliação e manutenção dos próprios utilizados pelo Ministério Público;
- c) aquisição de equipamentos para Informatização do Ministério Público;



- d) aparelhamento das instalações físicas do Ministério Público;
- e) construção de residências nas novas Comarcas instaladas no Estado e reforma da existente em Caracaraí;
- f) melhoria no sistema de comunicações;
- g) instalação da escola Superior do Ministério Público, destinada ao recrutamento, seleção e capacitação de Recursos Humanos dos membros e servidores do Ministério Público, visando o aperfeiçoamento e eficiência da instituição; e
- h) assistência médica e previdenciária dos membros e servidores do Ministério Público.

IV - no âmbito do Tribunal de Contas:

- a) aquisição de equipamentos de computação, visando a informatização dos serviços de controle externo e interno, com a conseqüente melhoria da racionalização dos serviços e empregos de recursos humanos;
- b) aquisição de equipamento eletrônico de comunicação (fax símile, telex, central telefônica), com vistas a dar condições adequadas de funcionamento do TCE;
- c) aquisição de equipamentos de refrigeração do Tribunal, tendo em vista adequar a temperatura ambiente no espaço de trabalho dos servidores;
- d) aparelhamento e reaparelhamento do Tribunal de Contas;
- e) implantação de uma biblioteca, constituída de livros técnicos, vinculados à área de atuação do Tribunal, onde os profissionais que atuam no Órgão possam encontrar fundamentação e reforço à elaboração de estudos;
- f) realização de concurso público para composição do quadro de provimento efetivo, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
- g) conclusão do prédio anexo à sede do Tribunal, tendo em vista oferecer espaço físico e instalações adequadas ao seu funcionamento;
- h) contratação do quantitativo de recursos humanos adequados ao funcionamento do Órgão até que o suprimento seja efetivado através de concurso público;
- i) capacitação e atualização profissional dos servidores, através de treinamento, estágios, congressos, seminários, entre outros; e
- j) segurança externa da Sede do Tribunal.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS ESTADUAIS

**Art. 15.** As Instituições Financeiras Estaduais atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual, de forma a se tornarem instrumentos para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Estado.



**Parágrafo único.** Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma a, pelo menos, preservar-lhes o valor e garantir a remuneração dos custos de captação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 16.** A administração das dívidas interna e externa e a captação de recursos na modalidade de operação de Crédito pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, limitar-se-ão aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender:

- a) aos serviços da dívida interna e externa de cada entidade;
- b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;
- c) à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 17.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Na Lei Orçamentária Anual para 1994, a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I - natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes:

- . Pessoal e Encargos Sociais;
- . Juros e Encargos da Dívida;
- . Outras despesas Correntes.

b) despesas de capital:

- . Investimentos;
- . Inversões Financeiras;
- . Amortização da Dívida;
- . Outras Despesas de Capital.

**§1º** A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.



§2º Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a subatividade.

§3º Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

**Art. 19.** Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao quadriênio 1992/1995, são considerados prioritários para a administração Pública Estadual:

I - investimentos em saúde, educação, habitação popular, proteção ao meio ambiente, abastecimento, assistência social, saneamento básico, fomento à pesquisa científica e tecnológica, esporte e cultura;

II - racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo; e

III - a agropecuária como atividade econômica.

**Art. 20.** As propostas parciais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, até o dia 30 de julho de 1993.

**Art. 21.** As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei.

**Art. 22.** Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1993, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos nos projetos de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no “*caput*” deste artigo.

§2º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Governador do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

**Art. 23.** A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, nos termos do artigo 42, da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

**Art. 24.** Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de reserva de contingência não serão inferiores a 5% (cinco por cento) e nem superiores a 8% (oito por cento) da receita orçamentária total estimada para 1994.



**Art. 25.** O projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1994 deverá conter a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

**Art. 26.** Será incluída no projeto de Lei Orçamentária, programação de despesas, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação da Assembleia Legislativa, durante a tramitação do Orçamento.

**Parágrafo único.** A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 12 de novembro de 1993.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***